

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, ROGERIO PORTO PESTANA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Marechal Floriano, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 22.05.2023.

Vitória, 24 de maio de 2023.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP**

**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 04, de 24 de maio de 2023.**

**A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o direito ao nome deve guardar pertinência com o princípio da dignidade humana e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem quaisquer tipos de preconceitos e discriminações;

CONSIDERANDO que o uso do nome social foi disciplinado pela Presidência da República, por meio do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na Resolução nº 05/2016, e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 232, de 16 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo;

CONSIDERANDO que a negativa de utilização do nome social pode refletir uma manifestação vexatória para o indivíduo, seja por se tratar de nome ridicularizante, seja por se apresentar de forma antagônica e incompatível quanto ao indivíduo que o detém;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Portaria PGJ nº 920, de 09 de agosto de 2022, que estabelece diretrizes para o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES,

**R E S O L V E:**

**RECOMENDAR** às(aos) membras(os) do Ministério Público que no âmbito do Ministério Público observem as *diretrizes para o tratamento e uso do nome social em favor de terceiras(os), bem como, orientem servidoras(es) e estagiárias(os) lotados na Promotoria de sua atuação a utilização da mesma regra, nos moldes da Portaria PGJ nº 920/2022.*

Vitória/ES, 24 de maio de 2023.

**GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA**  
**CORREGEDOR-GERAL DO MPES**

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0020.6515-64**

**Promotoria de Justiça de Guaçuí - ES**

**Pessoa cientificada: possíveis interessados**

**Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, considerando denúncia encaminhada via ouvidoria do MPES, qual seja, OUV2022103381, que indica a suposta irregularidade na criação de funções gratificadas. Diante das informações iniciais, foi encaminhado ofício ao Ilustre Secretário de Administração de Guaçuí – ES solicitando informação acerca do caso em questão. Resposta devidamente registrada sob o ID nº 03967112, segundo a qual, em síntese, não há irregularidade na criação de funções gratificadas, considerando a natureza de tal instituto, que o diferencia do cargo em comissão. Considerando o teor da resposta apresentada e tendo em vista os termos da consulta realizada no expediente SEI nº 19.11.1171.0016853/2018-81, constata-se que não há vedação para criação de funções gratificadas no âmbito da administração pública. Verifica-se, também, que o cargo comissionado não se confunde com o cargo efetivo, que por sua vez permite a seu ocupante o recebimento de vantagens em razão de execução de atividades não previstas inicialmente para o seu cargo respectivo. Nesse contexto, eventual acréscimo de remuneração deve considerar a atividade realizada “fora da rotina administrativa e normalmente de caráter técnico ou de direção, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 773-774). *In casu*, considerando que há legislação acerca da concessão de gratificações a servidores públicos e tendo em vista que o cargo efetivo não se confunde com o cargo em comissão, conforme acima destacado, desnecessário a continuação do presente. Além disso, cumpre destacar, que a atuação do Ministério Público em casos como o que agora se apresenta deve ser excepcional. Isso porque, o Órgão Ministerial não está legitimado a interferir na discricionariedade da administração pública, na medida em que esta pode, dentro dos limites da legalidade, decidir o mérito dos seus atos discricionários de forma a melhor atender o interesse público, bem como estruturar seu quadro de pessoal e dispor sobre a remuneração respectiva. Caso contrário, o Órgão Ministerial seria transformado em planejador de políticas públicas e executor de atribuições administrativas, em substituição à função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, o que configuraria uma clara violação do princípio da Separação dos Poderes. Ante o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do procedimento em tela, nos termos do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do COPJES, ficando o inteiro teor desta decisão disponível neste Órgão de Execução para fins de consulta por eventuais interessados

Dores do Rio Preto/ES, 25 de abril de 2023.

**ANA MARIA GUIMARÃES BRAGA**